

PARECER Nº 969/2024

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** 19.401/2024

**Autoria:** Poder Executivo

**Mensagem:** 084/2024

**Ementa:** Projeto de lei que “Institui o Projeto Enxergar é Humanizar no âmbito da rede municipal de Cuiabá, na forma e condições que especifica.”

**I – RELATÓRIO**

Pretende o Poder Executivo disponibilizar óculos de grau aos alunos matriculados na rede municipal de ensino, diagnosticados com alguma doença ou limitação do campo visual, contribuindo para melhoria no processo de ensino e aprendizagem.

O processo foi analisado por esta Comissão que votou pelo saneamento da matéria, requerendo informações e documentos ao autor.

Após saneado, o processo retorna a esta Comissão com a manifestação do Poder Executivo.

O autor atendeu a solicitação informando que o “*Projeto Enxergar é Humanizar*” foi implementado em 2018 por Ato Administrativo da Secretaria Municipal de Educação; que o Projeto tem como fonte de custeio a fonte 500 e 540. Anexou a Declaração do Ordenador da Despesa e o Demonstrativo do Impacto Orçamentário da Despesa com Pessoal sobre a Receita Corrente Líquida prevista na LOA 2024, atendendo as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.”.

É o relatório.

**II – EXAME DA MATÉRIA**

**1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Em âmbito municipal a competência legislativa cabe ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo. Cabe ao Prefeito exercer tarefas específicas de atividade de administrador, tendente a atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão da coisa pública.

Políticas públicas são conjuntos de programas, ações e decisões tomadas pelos governos com a participação, direta ou indireta, de entes públicos ou privados que visam assegurar



determinado direito de [cidadania](#) para vários grupos da sociedade ou para determinado segmento social, cultural ou econômico.

Ressalte-se que a **educação é um direito social** em que o Estado tem o dever de implementar. Está **previsto nos artigos 6º e 205 da Constituição Federal**. Esse direito tem por sujeito passivo o Estado e a família. O Estado tem o dever de promover políticas públicas de acesso à educação de acordo com os princípios elencados na própria CF (art. 206), e, por expressa disposição, obriga-se a fornecer o ensino fundamental gratuito (art. 208, § 1º), verbis:

*“Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.”*

(...)

*“Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”*

A respeito do tema o **STF já decidiu:**

*EMENTA: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO. REALIZAÇÃO DE OBRAS EM INSTITUIÇÃO DE ENSINO. POLÍTICAS PÚBLICAS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. DESPROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que o Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação dos poderes, inserto no artigo 2º da Constituição Federal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC. Sem honorários, por se tratar de ação civil pública (art. 18 da Lei 7.347/1985). (STF - ARE: 1364315 TO, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 05/06/2023, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 29-06-2023 PUBLIC 30-06-2023).*

Quanto à **iniciativa da matéria** a **Constituição Estadual** prevê:



**“Art. 195. (...).**

**Parágrafo único.** São de **iniciativa privativa do Prefeito** as leis que disponham sobre:

(...);

*III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;*

(...).

Quanto à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, não resta a menor dúvida, conforme entendimento doutrinador **Hely Lopes Meirelles**:

*“O prefeito, como chefe do Executivo local, tem atribuições políticas e administrativas típicas e próprias do cargo”.*

*“As atribuições políticas consubstanciam-se em atos de governo, inerentes às funções de comando do Executivo, e se expressam na condução dos negócios públicos locais; **no planejamento das atividades, obras e serviços municipais**; na apresentação de proposições e projetos de lei à Câmara de Vereadores; na sanção, promulgação e veto de projetos de lei; na elaboração da proposta orçamentária; na expedição de decretos regulamentares e demais atuações de caráter governamental. No desempenho dessas atividades de governo o prefeito age com natural discricionariedade para o atendimento do interesse público e promoção do desenvolvimento integral do Município”.*

*(MEIRELLES, H.L., **Direito Municipal Brasileiro**, 17 ed. São Paulo: Malheiros, p. 747 e748) [destacamos]*

Assim fica demonstrado que em matérias dessa natureza a iniciativa é do Poder Executivo.

Oportuno salientar que, se tratando de programa de duração continuada que implica em expansão de despesas públicas, o autor fez juntar os documentos necessários para comprovar que estão previstos no orçamento os recursos para tal custeio, entretanto, esta Comissão faz apenas o registro de que a matéria nesse ponto recebeu os documentos de saneamento necessários para sua regular tramitação, consignando que, a análise percuciente quanto ao aspecto orçamentário será feita pela Comissão específica, *in casu*, a Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária.

## 2. REGIMENTALIDADE.

O Projeto cumpre as exigências regimentais.



### 3. REDAÇÃO.

O Projeto não atende totalmente as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº. 95/1998. Ocorre um pequeno lapso da redação do artigo 4º do projeto. A partícula “**de**”, que antecede o termo pedagógico, deve ser retirada para manter a coerência e o sentido.

**EMENDA DE REDAÇÃO** - Dessa forma o artigo 4º deve ter a **SEGUINTE REDAÇÃO**:

**Art. 4º** A Secretaria Municipal de Educação manterá cadastro de todos os alunos beneficiados por este projeto, acompanhando e monitorando o desempenho pedagógico de cada um.

### 4. CONCLUSÃO

A matéria é de interesse local, de competência municipal e de iniciativa do Poder Executivo. Atende as exigências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, merecendo aprovação com a emenda de redação.

### 5. VOTO

**VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDA DE REDAÇÃO.**

Cuiabá-MT, 16 de outubro de 2024



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390036003100330035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 16/10/2024 14:37

Checksum: **9B0C62EB72B9C2C438144C6855E4991379C16E47AB33BCBA34E95444B6A63B83**

